

cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos tres dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e seis.

(L. S.)

JOAQUIM FLORIANO DE TOLEDO.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, determinando que o corpo policial provisório da provincia corpôr-se-ha de trezentas praças, que perceberão os vencimentos marcados pela lei n. 36 de 1.º de Abril de 1865, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos tres dias do mez de Abril de 1866.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 887 DE 3 DE ABRIL DE 1866

(LEI N. 30 DE 1866)

O Coronel Joaquim Floriano de Toledo, Official da Ordem da Rosa, Cavalleiro da Ordem do Cruzeiro, e da de Christo, e Vice-Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decreto e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º O dizimo ou imposto sobre os generos de producção, e exportação da provincia, será cobrado do modo seguinte:

§ 1.º Os generos não manufacturados pagarão sete e meio por cento

§ 2.º Aquelles que o forem pagarão tres e meio por cento.

Art. 2.º O algodão em rama pagará seis por cento, e o manufacturado tres.

Art. 3.º Os generos sujeitos ao dizimo pagarão quatro por cento, quando exportado directamente dos portos da provincia para os estrangeiros.

Art. 4.º Dous por cento do producto do imposto sobre o algodão serão applicados para as principaes estradas da provincia com as suas respectivas explorações, plantas e orçamentos.

Art. 5.º A cobrança do dizimo se fará sem a deducção do imposto das conducções.

Art. 6. ° Toda a mais renda, proveniente do dizimo sobre o algodão, será exclusivamente applicada á amortisação da divida da provincia.

Art. 7. ° O governo reformará os regulamentos e decisões para a cobrança deste imposto.

Art. 8. ° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos tres dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e seis.

(L. S.)

JOAQUIM FLORIANO DE TOLEDO.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, estabelecendo o modo da cobrança do dizimo ou imposto sobre os generos de producção e exportação da provincia, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos tres dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e seis.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 888 DE 5 DE ABRIL DE 1866

(LEI N 31 de 1866)

O Coronel Joaquim Floriano de Toledo, Official da Ordem da Rosa, Cavalleiro da Ordem do Cruzeiro e da de Christo, e Vice-Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faça saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a seguinte Resolução :

Art. 1. ° Ficam annexos:

§ 1. ° A parte da fazenda do cidadão Francisco da Silveira Campos, sita no municipio do Amparo, e na qual moram Lucas da Silveira Campos Cintra, Tristão da Silveira Campos, Antonio da Silveira Pinto de Araujo, e Pedro Nolasco da Silveira, ao de Serra Negra.